

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 263/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 26/2020 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.

PROCOLO Nº: 1783/2020



00090832

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 263/2020



Altera dispositivo da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o § 11 ao art. 23 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§ 11. Fica permitida aos Órgãos e às Entidades da Administração Pública Estadual a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, sendo demonstrada a vantagem econômica da adesão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento: **2616.471.6635SistemadeRegistroidPrecos1.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 27/04/2020 11:41.

Inserido ao protocolo **16.471.663-5** por: **Carolina Puglia Freo** em: 27/04/2020 10:58.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
edd0bf63d5d66eb1da96904e66661f1f.



I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 27/04/2020
[Handwritten Signature]
Presidente

MENSAGEM
Nº 26/2020

Curitiba, 27 de abril de 2020



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em. 27 ABR 2020
[Handwritten Signature]
1º Secretário

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que acresce o §11 ao art. 23 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, com a finalidade de estabelecer permissivo quanto à possibilidade de adesão a atas da União, para maior segurança jurídica e ganho de eficiência.

O Sistema de Registro de Preços consiste no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, se trata de um procedimento especial de licitação, selecionando a proposta mais vantajosa, devendo obediência aos princípios administrativos, possibilitando um ganho à Administração em termos de economicidade e eficiência.

O Sistema de Registro de Preços tem sede legal no disposto do art. 15, inciso II c/c § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993), sendo regulamentado por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual garante a possibilidade de órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais, logicamente não participantes da realização do Sistema de Registro de Preços, aderirem à ata de registro de preços gerenciada por órgão da Administração Pública Federal.

Portanto, vê-se que a adesão de órgãos/entidades estaduais a Atas de Registro de Preços de órgãos/entidades da União é expressamente autorizada pela própria Administração Pública Federal, independentemente da celebração de convênios – muitas vezes de inviável celebração.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.471.663-5

15:22 27/04/2020 001783 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Em que pese esta lacuna na legislação infra legal paranaense, cumpre indicar que outros Estados - por exemplo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, entre outros - trataram do tema em suas respectivas legislações, alguns passando a aplicar, na íntegra, o disposto no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, aos seus procedimentos licitatórios, mormente no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento de atas constantes do sistema de registro de preços por outros órgãos e entidades da Administração não participantes do processo licitatório, bastando, para tanto, a demonstração da vantagem, da anuência da entidade que realizou a licitação (gerenciador) e do próprio fornecedor.

Segundo esclarece o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, "os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador –órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste. Pela dinâmica do sistema "carona" o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório".

Dessa forma, tem-se que procedimento de adesão à ata de registro de preços é procedimento dinamizador da Administração Pública, voltado para produção de resultados e satisfação do interesse público, uma vez que viabilizam aquisições de bens e contratação de serviços necessários ao Poder Público de forma rápida e eficiente.

Atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência e pautados pela economicidade que tal medida possa angariar ao Estado do Paraná, propõe-se o acréscimo do § 11 ao art. 23 da Lei nº 15.608/2007, coma finalidade de estabelecer

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>. Acesso em 05 de nov. 2019.



permissivo quanto a possibilidade de adesão a atas da União, para maior segurança jurídica e ganho de eficiência

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66. §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1783/2020 – DAP, em 27/4/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 263/2020 – Mensagem nº 26/2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo